



PROCESSO Nº : 210811/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
EMBARGANTE : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

EMENTA:

Tomada de Contas Ordinária. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística. Embargos de Declaração. Contradição entre o voto oral e o dispositivos de multas e efeitos infringentes. Parecer pelo conhecimento em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento do recurso de embargos de declaração.

PARECER Nº 1514/2016

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se o presente de Embargo de Declaração oposto pelo **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, por meio de seu Procurador, Sr. Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436, em face do Acórdão nº 131/2016 - TP, o qual julgou regular as contas relativas ao Convênio n.º 219/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e a Associação dos Produtores Major Caetanos Dias.
2. Consistem as razões do embargo na alegação de existência de contradição da Decisão prolatada.
3. Os autos foram submetidos a apreciação do Nobre Relator o qual realizou o juízo de admissibilidade pelo recebimento do recurso devido preenchimento de todos os



requisitos necessários, em observância aos termos do art. 276 do RITCE/MT.

4. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

5. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

6. Conforme se infere, trata-se de parte legítima, sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida pelo Plenário da Corte, nos casos de obscuridade, omissão ou contradição, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT.

7. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi oposto de forma escrita, com a devida qualificação dos interessados e assinatura de procurador legítimo, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

8. No que concerne ao requisito da tempestividade, infere-se que o *decisum* impugnado fora publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 29/03/2016, sendo o recurso oposto em 12/04/2016, demonstrando-se tempestivo.

9. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu **conhecimento**.



II.2 – DO MÉRITO

10. No mérito, vislumbra-se que os Embargos de Declaração opostos devem **ter provimento negado**. Senão, vejamos.

11. O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha o vício da **obscuridade, contradição, omissão** ou **quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar**, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de **completá-la ou esclarecê-la**.

12. Segundo os ensinamentos de Vicente Greco Filho, na obra "Direito Processual Civil Brasileiro - 11ª edição - 2º Volume - Editora Saraiva - p. 259/260", na qual define os pressupostos específicos dos embargos:

- **obscuridade** "é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.....";
- **contradição** "é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo...." e;
- "no caso de **omissão**, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."

13. Tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, **não se prestando, precipuamente, a modificações meritórias**. De fato, em querendo modificar o



resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio, cujo prazo de interposição, aliás, é interrompido.

14. No caso em concreto, o embargante relata, em síntese, que a argumentação do referido relator acerca da desorganização administrativa do Ente Público implica diretamente em condição anulatória do nexo de causalidade entre o ato e possível ilegalidade consubstanciada em caso fortuito, o que levaria à conclusão que existe contradição no que tange ao voto oral e os dispositivos de multa.

15. Desta forma, aduz que resta claro a evidência da causa de exclusão de nexo de causalidade, pois o embargante não teria o tempo suficiente para corrigir a ilegalidade apurada em razão da desorganização da Secretaria.

16. Por fim, trouxe entendimentos doutrinários, bem como jurisprudências do STF e STJ acerca da possibilidade dos embargos de declaração ser acolhido com efeito infringentes, motivo pelo qual requer o provimento do presente Embargo de Declaração para modificação da decisão recorrida.

17. Analisando os argumentos apresentados pelo embargante, verifica-se a inexistência de contradição no Acórdão nº 131/2016-TP, pois a redação da decisão é clara quanto à aplicação da pena pecuniária imposta ao responsável.

18. Vejamos que do acolhimento das teses aventadas nos embargos culminaria na reforma do Acórdão para modificá-lo substancialmente, o que não é permitido através do remédio utilizado.

19. É nessa linha a lição de Nelson Nery Júnior, a qual, por aplicável à análise da matéria, transcrevo a seguir:

*“Os EDcl podem ter, **excepcionalmente**, caráter **infringente** quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento*



de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos Edcl”¹ (grifo nosso)

20. A jurisprudência do TCU também é nesse sentido. Apenas para ilustrar, destaco excerto do raciocínio do Exma. Ministra-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, proferido no voto condutor do Acórdão 154/2005 - 2ª Câmara, a seguir:

“Observa-se que a estreita via dos Embargos de Declaração não se presta à nova discussão do mérito de um processo, pois há expediente recursal adequado, no caso, o Pedido de Reexame, e o Relator a quo estaria usurpando a competência do futuro Relator ad quem. Por conseguinte, em sede de Embargos de Declaração deve ser observado o seu escopo legal, sanar eventuais obscuridades, omissões e contradições. Uma possível alteração no mérito da deliberação sempre deve advir da eliminação de uma dessas falhas, e não a reapreciação do substrato probatório ou das teses jurídicas.” (grifos nossos)

21. Neste norte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido, utilizando a título de exemplo, a decisão monocrática exarada pelo Min. Carlos Velloso no RE 327376/DF, DJ 12/06/2002:

“Não cabe, por outro lado, em sede de Embargos de Declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância. (...). Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento.”

22. Assim sendo, tratando-se de Embargos com caráter meramente infringente, bem como inexistindo no Acórdão imperfeição relativa a qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não podem os presentes Embargos serem acolhidos.

23. Nesse contexto, certo é que o Conselheiro apresentou argumentos suficientes para amparar o posicionamento final adotado quanto à aplicação de multa aos responsáveis pelas ilegalidades constatadas, não havendo falar em contradição a ser sanada.

¹ Código de Processo Civil comentado e legislação processual extravagante. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1045



24. Desta feita, não se pode considerar contraditório o *decisum* proferido com a devida motivação e fundamentação, merecendo ser os presentes Embargos julgados improcedentes neste particular.

III – CONCLUSÃO

25. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 273 do RITCE/MT;

b) no mérito, pelo **não provimento dos Embargos Declaratórios** em vista do nítido caráter infringente, bem como ausência das alegadas contradições, não havendo qualquer integração a ser realizada no Acórdão objurgado.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de Abril de 2016

(assinatura digital1)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho - Ato PGC nº 31/2016)